AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, composta pelos vereadores **Eduardo Albani Dala Costa - Republicanos (Presidente), Rodrigo José Correia - União Brasil (Vice-Presidente), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União Brasil (1ª Secretária) e Romulo Faggion - União Brasil (2º Secretário)**, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso III do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, apresenta para a apreciação e deliberação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Altera dispositivos da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, que estabeleceu procedimentos para a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Anualmente, até 5 de agosto, o Diretor Geral ou, na ausência deste, o Presidente deverá aprovar ou enviar o Plano de Contratações Anual (PCA) ao Departamento Administrativo para revisão. Após a aprovação, o PCA será disponibilizado automaticamente, conforme o art. 17 desta Resolução." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 28 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O gestor de contratos terá as atribuições e responsabilidades previstas em regulamento próprio da Câmara Municipal de Pato Branco." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 29 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O fiscal administrativo de contratos terá as atribuições e responsabilidades previstas em regulamento próprio da Câmara Municipal de Pato Branco." (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 30 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por 4 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, RODRIGO JOSÉ CORREIA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DDD3-35B6-EF16-8E1A e informe o código DDD3-35B6-EF16-8E1A

"Art. 30.....

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas;" (NR)

Art. 5º Os incisos V e XI do art. 32 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....

V - adjudicar o objeto da licitação;

.....

XI - decidir sobre a anulação ou revogação dos processos licitatórios." (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 42 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Na hipótese de inexigibilidade de licitação com base na alínea 'f' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a comprovação de valores deverá ser realizada por meio de contratações anteriores, de mesma natureza ou semelhantes ao objeto a ser contratado." (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 43 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Para definição do valor estimado de contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, conforme disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será adotado o Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, ou norma que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 9º O art. 47 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para serem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos de especialidade e de natureza predominantemente intelectual do objeto, aliados à notória especialização do contratado.

Parágrafo único. A notória especialização do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade deverá ser comprovada por meio de

Assinado por 4 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, RODRIGO JOSÉ CORREIA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DDD3-35B6-EF16-8E1A e informe o código DDD3-35B6-EF16-8E1A

documentação que ateste desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, e que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 10. O *inciso IV* do art. 52 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR)”

Art. 11. O art. 54 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. O aviso de contratação direta será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

§ 1º O extrato do aviso de contratação direta será divulgado no Diário Eletrônico dos Municípios.
§ 2º O processo de contratação direta, na íntegra, será divulgado no portal da transparência da Câmara Municipal." (NR)

Art. 12. O art. 65 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Caso o processo de Dispensa Eletrônica reste fracassado ou deserto, a Câmara Municipal poderá adotar uma das seguintes medidas:

I - realização de dispensa tradicional, mediante colhimento de propostas junto a prestadores de serviços e/ou fornecedores;
II - valer-se de propostas obtidas na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver;
III - republicar o procedimento;
IV - fixar prazo para que os proponentes possam adequar suas propostas ou situação, no que se refere à habilitação." (NR)

Art. 13. O § 2º do art. 76 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

Assinado por 4 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, RODRIGO JOSÉ CORREIA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DDD3-35B6-EF16-8E1A e informe o código DDD3-35B6-EF16-8E1A

.....

§ 2º Compete ao Setor de Administração, junto ao Departamento Administrativo, declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra, serviço de engenharia, serviços ou bens especiais." (NR)

Art. 14. O § 3º do art. 85 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85.

.....

§ 3º A justificativa para a realização da licitação na forma presencial deverá ser aprovada pelo Diretor Geral ou, na ausência deste, pelo Presidente." (NR)

Art. 15. O *caput* do art. 87 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. A negociação é o procedimento em que o pregoeiro negocia com licitantes, provisoriamente declarados vencedores, a redução do valor ofertado ou maior desconto proposto, logo após a fase de lances." (NR)

Art. 16. O *caput* do art. 114 e § 3º da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou data distinta prevista na própria ata de registro de preços, será de um ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos." (NR)

.....

§ 3º É permitido efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.(NR)

Art. 17. O *caput* do art. 129 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será limitado ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para cada exercício financeiro." (NR)

Assinado por 4 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, RODRIGO JOSÉ CORREIA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DDD3-35B6-EF16-8E1A e informe o código DDD3-35B6-EF16-8E1A

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023:

I - § 2º do art. 24;

II - Parágrafo único do art. 77;

III - Inciso IV do art. 93.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 4 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, RODRIGO JOSÉ CORREIA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DDD3-35B6-EF16-8E1A e informe o código DDD3-35B6-EF16-8E1A

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Resolução visa adequar os procedimentos internos da Câmara Municipal de Pato Branco às exigências legais para a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021. A Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, já tinha estabelecido diretrizes para a aplicação da referida Lei no âmbito deste Poder Legislativo, mas novas regulamentações e ajustes foram necessários para garantir a conformidade legal e a eficiência nos processos de licitação e contratação.

DO ART. 65

Referente à alteração do art. 65 da Resolução 6/2023, observa-se que a redação atual exige que sejam realizadas duas vezes consecutivas a dispensa na sua forma eletrônica para que, então, possa-se realizar outro procedimento mais célere e efetivo ao atendimento da necessidade da Administração.

Observando a Lei Federal nº 14.133/2021, não há a exigência de realização de dois procedimentos consecutivos de dispensa de licitação na sua forma eletrônica para, posteriormente, realizar o procedimento presencial ou reaproveitamento de orçamentos já recebidos.

Também a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, art. 22, (que regulamenta a Lei em âmbito Federal) não estabelece essa exigência, ou seja, basta a realização de um procedimento fracassado ou deserto para possam ser tomadas outras medidas cabíveis disciplinadas no regulamento.

Essa alteração pretende trazer maior celeridade, efetividade e eficiência aos procedimentos de dispensa de licitação da Casa, em caso de ocorrência de procedimentos desertos ou fracassados pelo meio eletrônico.

DO ARTs. 93 e 77

Referente ao art. 93, IV, e art. 77, parágrafo único, a redação original da Resolução nº 6/2023 exige que para projetos de arquitetura, básico, executivo e anteprojeto seja utilizado o critério de julgamento por técnica e preço, independentemente de serem projetos de natureza comum ou especial.

O art. 36, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige que o critério de julgamento por técnica e preço seja aplicado nos casos de contratação de obras e serviços especiais de engenharia, sendo, portanto, possível a aplicação do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto para obras e serviços comuns de engenharia.

Neste sentido, suponhamos a contratação de projetos para móveis, os quais são enquadrados como serviços comuns, se levarmos em consideração a redação atual da Resolução nº 6/2023, faz-se necessária a utilização de critério de julgamento técnica e preço, o que é desproporcional pelos requisitos da contratação.

Sendo assim, os projetos de arquitetura, básico, executivo e anteprojeto, quando forem enquadrados como serviços comuns, poderão ser realizados pelo critério de menor preço ou maior desconto, trazendo mais razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade aos procedimentos da Casa.

Assinado por 4 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, RODRIGO JOSÉ CORREIA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DDD3-35B6-EF16-8E1A e informe o código DDD3-35B6-EF16-8E1A

DO ART. 114

Referente ao art. 114, § 3º, da Resolução nº 6/2023, a redação atual veda acréscimos nos quantitativos da ata de registro de preços.

Na lição de Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003. P. 830):

- A Lei nº 14.133/2021 não indica balizas para a alteração da ata de registro de preços. Em que pese isso, há de considerar que a ata de registro de preços é uma espécie de pré-contrato, e, por via de consequência, devem-se aplicar as mesmas balizas atinentes às alterações contratuais, consoante os artigos 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Dessa sorte, admitem-se alterações quantitativas e qualitativas do objeto da ata de registro de preços, aplicando-se os mesmos limites previstos na Lei nº 14.133/2021 para os contratos. Também se admite o reajuste, a repactuação, e a própria revisão da ata de registro de preços, dada a norma constitucional inserta no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, cujo teor assegura a manutenção das condições efetivas das propostas.

Postos os argumentos do Doutrinador, justificamos a alteração no sentido de permitir acréscimos ao quantitativo da ata de registro preços, visto que, por sua própria natureza, o sistema de registro de preços se aplica a contratações em que a estimativa das quantidades podem variar durante a execução, para mais ou para menos.

Logo, em caso de necessidade de maior quantitativo de determinado objeto, na prática é mais eficiente, célere e econômico para a Administração a realização de alteração da ata, visando aumentar os quantitativos para atendimento da necessidade e, ainda, podem ocorrer casos em que a vedação ao acréscimo pode causar prejuízos à Administração, em decorrência da necessidade de realização de novo procedimento de contratação específico e pontual, deixando a Administração sem o fornecimento de bens ou prestação do serviço por determinado período.

DO ART. 129

O limite estabelecido na redação atual do mencionado artigo da Resolução nº 6/2023 demonstrou-se insuficiente para o período de um exercício financeiro, já que o espírito do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 é trazer celeridade e eficiência à Administração no que concerne às contratações de pequenos valores, sendo que a alteração pretendida prestigia, portanto, tais princípios.

Sendo assim, solicita-se o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente, visando adequar a legislação da Câmara Municipal de Pato Branco.

Assinado por 4 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, RODRIGO JOSÉ CORREIA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DDD3-35B6-EF16-8E1A e informe o código DDD3-35B6-EF16-8E1A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DDD3-35B6-EF16-8E1A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 13/08/2024 16:47:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 13/08/2024 17:11:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA (CPF 031.XXX.XXX-28) em 13/08/2024 17:16:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 13/08/2024 17:26:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DDD3-35B6-EF16-8E1A